

Aracruz, 27 de Novembro de 2018.

MENSAGEM Nº 058/2018
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que segue em anexo.

Referidas modificações visam, primeiramente modernizar a legislação municipal, adequando as normas legais a realidade atual da sociedade, considerando o dinamismo e frequentes modificações do meio social. Em segundo plano, a criação de normas que visam aprimorar e, sobretudo dar efetividade a atividade fim do Estado, com regulamentação de procedimentos e transparência de informações.

Além disso, após diagnóstico de gestão de todos os regimes próprios de previdência social dos municípios do Estado do Espírito Santo, realizado em cumprimento ao plano de Fiscalização nº 109/2015, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária, deliberou por expedir recomendações e determinações aos gestores dos RPPS e aos chefes dos poderes executivos, providências no sentido de reavaliação de legislação previdenciária, dentre outros.

Tais recomendações e determinações se deram após v. acórdão TC/ES nº 1151/2017.

Assim, também visando dar cumprimento à determinação emanada pelo órgão de controle e fiscalização de contas do Estado, buscou-se elaboração das modificações necessárias e a criação de legislação com o referido intuito.

Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossa Excelência, extensivo aos dignos Pares, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos que visam a melhoria dos serviços públicos em prol do município de Aracruz/ES.

Atenciosamente,

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 058, DE 27/11/2018.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o sistema único de arrecadação de receitas previdenciárias no âmbito do IPASMA, nele incluídas a:

- I – contribuição previdenciária do servidor e patronal;
- II – receitas oriundas de parcelamentos de débitos;
- III – outras receitas destinadas ao Regime Próprio, independentemente de possuírem natureza previdenciária, inclusive a taxa de administração.

§ 1º As receitas previstas nos incisos I a III deverão ser arrecadadas até o dia 10 do mês subsequente a sua competência.

§ 2º O não pagamento na data estabelecida no parágrafo anterior enseja a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA, considerando o último índice publicado oficialmente.

Art. 2º A arrecadação de que trata o artigo anterior será feita por intermédio de Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP, cujo modelo será estabelecido pela Unidade Gestora do Regime Próprio.

Parágrafo único. Fica facultado à Unidade Gestora a utilização de modelos disponibilizados por instituições bancárias, desde que observadas as exigências contidas nessa Lei.

Art. 3º A Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP destinada ao recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso I do artigo 1º, deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do responsável pelo recolhimento e a competência a que se refere a contribuição;
- II - deduções dos valores atinentes a pagamentos de benefícios feitos diretamente pelo Município, caso haja;
- III - a data de vencimento;
- IV – percentuais de juros e correção monetária, nas hipóteses de recolhimentos em atraso;

§ 1º O pagamento da contribuição patronal e do servidor será feito por intermédio de Guias de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP única.

§ 2º O Município, Autarquias e Fundações deverão repassar, mensalmente, à Unidade Gestora todas as informações necessárias ao preenchimento da guia de recolhimento, imediatamente após o fechamento da folha de pagamento.

§ 3º O débito somente será considerado quitado com a comprovação da autenticação bancária da respectiva guia.

§ 4º A emissão dos recibos prevista no parágrafo anterior somente será possível quando restar demonstrado a impossibilidade de autenticação bancária.

Art. 4º A Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP do servidor que, estando de licença sem remuneração, optar por continuar a promover o recolhimento de suas contribuições junto ao Regime Próprio, será expedida na forma estabelecida pelo artigo anterior, aplicando-se o art. 1º, §2º em caso de pagamento intempestivo.

Art. 5º Nos casos de servidor cedido sem ônus para o Município, a Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP será expedida na forma estabelecida pelo artigo 3º, cuja responsabilidade pelo pagamento é pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

§ 1º As cessões de servidor com ou sem ônus somente poderão ser deferidas pelo Município, seus órgãos da administração direta, autarquias ou fundações, após a apresentação, pelo servidor, de documento elaborado pelo IPASMA onde constará como será feito o recolhimento, a base de cálculo das contribuições previdenciárias e quem será o responsável pelo seu pagamento.

§ 2º Nas cessões sem ônus de servidor para outros Entes Federados, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias do servidor e patronal será do Município, dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações.

Art. 6º Em sendo constatado, pela Unidade Gestora do Regime Próprio, o pagamento a menor das contribuições previdenciárias patronal e/ou do servidor, será emitida Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP complementar, com o valor devido acrescidos de juros e correção monetária.

Art. 7º Para os pagamentos alusivos à parcelamento de débitos previdenciários deverá ser utilizada Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP específica e distinta das destinadas ao pagamento das demais receitas enumeradas no artigo 1º, devendo nela constar:

- I – A identificação do termo de acordo;
- II – O número da parcela que está sendo paga;
- III – A data de vencimento;
- IV – percentuais de juros e correção monetária, nas hipóteses de recolhimentos em atraso;

Art. 8º A destinação das outras receitas de que trata o inciso III do artigo 1º desta Lei, deverá ser feita em Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP específica, onde deverá ser descrita a receita, o órgão ou entidade responsável por seu pagamento e a sua data de vencimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 27 de Novembro de 2018.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal